



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL
DÉCIMA QUINTA CÂMARA

Habeas Corpus Nº 2251090-73.2016.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

IMPETRANTES: ALBERTO ZACHARIAS TORON, LUISA MORAES ABREU FERREIRA E GIOVANA DUTRA DE PAIVA

PACIENTE: [REDACTED]

IMPETRADO: MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO DEECRIM 1 RAJ DA COMARCA DE SÃO PAULO

Vistos...

O advogado Alberto Zacharias Toron (e outros) impetra o presente pedido de *habeas corpus* com pedido expresso de liminar, em favor de [REDACTED], alegando constrangimento ilegal por parte do M. Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca de São Paulo, que indeferiu pedido de saída temporária do Natal e Ano Novo 2016/2017, por ausência de requisito objetivo.

Sustenta o impetrante que o paciente ostenta ótimo comportamento carcerário e há compatibilidade entre a concessão da benesse com os objetivos da pena. Alega que a exigência do cumprimento de 1/6 da pena para quem teve fixado o regime semiaberto é manifestamente ilegal, já que se trata do mesmo lapso temporal exigido para a progressão ao regime aberto.

Defere-se a liminar.

O paciente cumpriu boa parte das exigências do artigo 123 da Lei de Execução Penal para obtenção do direito de saída temporária.

Desembargador **WILLIAN CAMPOS**, Relator
HABEAS CORPUS Nº 2251090-73.2016.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL
DÉCIMA QUINTA CÂMARA

Contudo, não foi satisfeito o requisito de cumprimento de 1/6 da sua pena, pois está preso desde 21.09.2016.

A questão deve ser analisada com certo tempero, posto que a saída temporária é concedida exclusivamente para os presos em regime semiaberto. Forçoso reconhecer que o cumprimento de 1/6 da pena já permite a modificação do regime para o aberto. Conclui-se, assim, que tal exigência do lapso temporal tornará a concessão do benefício inócua, pois não necessitará de autorização alguma no regime aberto.

A saída temporária foi criada dentro do espírito de ressocialização, possibilitando ao presidiário uma readaptação social e também representativa de um prêmio pelo bom comportamento.

Abstraindo-se a questão do lapso temporal, há que se admitir como bastante benéfica para ressocialização a saída temporária justamente no Natal e Ano Novo, que são festas da família.

São sete dias que só poderão contribuir para a reeducação, reflexão e maior aproximação da família.

Por fim, reconheço que a possibilidade da saída temporária deve ser sempre analisada à luz do regime em que se executa a pena, sob pena de se tornar um benefício inexecutável.

Concedo, assim, a liminar, para deferir ao paciente a saída temporária de natal e fim de ano, comunicando-se essa decisão com urgência à autoridade impetrada.

Comunique-se ao insigne Juízo impetrado, requisitando informações, instruindo-se o ofício com as cópias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL
DÉCIMA QUINTA CÂMARA

necessárias.

Após a prestação de informações pela autoridade coatora, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, na forma do § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 552, de 25 de abril de 1969.

Intima-se e Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

WILLIAN CAMPOS

Desembargador Relator